

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-033.422/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS TRANSFERIDAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE (gestão 2009-2012), em face de irregularidades na execução do Convênio 475/2011, que teve por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2011”, financiando serviços de segurança, limpeza e recepcionista e de locação de infraestrutura (banheiros químicos, palco, geradores, iluminação e sonorização, entre outros), no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios (peça 1, p. 43).

2. Acordou-se transferir recursos financeiros federais no valor de R\$ 100.000,00, por parte do concedente (União). Coube à quota de contrapartida do conveniente (Município de Quiterianópolis/CE) o **quantum** de R\$ 2.500,00. A verba federal foi efetivamente liberada, em parcela única, por meio de Ordem Bancária em 21/12/2012 (peça 1, p. 96), tendo o pacto vigência de 31/12/2011 a 12/2/2013 (peça 1, p. 50 e prorrogação, p. 80).

3. O tomador de contas glosou integralmente as despesas pagas com recursos transferidos ao Município de Quiterianópolis/CE em vista da não comprovação da realização de itens contratados, não devolução do saldo remanescente do convênio e não inserção de documentos obrigatórios no Siconv, imputando responsabilidade ao Sr. Francisco Vieira Costa.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 64) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 71).

5. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 31, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“HISTÓRICO**(...)**

5. Segundo consta no Parecer Técnico 307/2012, o MTur não vislumbrou óbice para liberar os recursos financeiros previstos no cronograma aprovado no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 100.000,00, conforme tabela de despesas previstas a seguir (peça 1, p. 93):

Descrição	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
Contratação de recepcionistas tipo I	18	182,22	3.280,00
Contratação de serviço de limpeza	85	91,40	7.769,00
Locação de banheiro químico individual	50	183,00	9.150,00

Palco tipo III - Locação, com montagem e desmontagem, de palco modular para eventos de super-porte	1	27.051,00	27.051,00
Locação de sistema de iluminação para atender eventos de médio porte tipo I	1	8.730,00	8.730,00
Locação de tenda – tipo III locação, com montagem e desmontagem, de tenda piramidal fechada, tamanho 10 x 10 m	5	2114,00	10.570,00
Projeto multimídia de 5000 ansilumens	1	800,00	800,00
Segurança noturno	151	90,00	13.590,00
Sistema de sonorização para atender eventos de médio porte tipo I	1	12.000,00	12.000,00
Telão para projeção de 300, com tripé ou penduradeira	1	200,00	200,00
Locação (com montagem e desmontagem) de placas cegas de madeira para fechamento	150	30,00	4.500,00
Locações de grupos de geradores móveis, com capacidade mínima de 255 KVA, trifásicos	2	2430	4.860,00
TOTAL			102.500,00

6. Mediante expedição do Ofício 3605/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 116-117), de 2/9/2013, e do Ofício 3606/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 118-119), endereçados respectivamente ao município de Quiterianópolis/CE e ao responsável, informou-se que não houve apresentação da documentação referente à prestação de contas do Convênio 475/2011.

7. Como consequência, o ex-prefeito daquele município, Sr. Francisco Vieira Costa, enviou o Ofício 63/2013, de 19/9/2013, encaminhando ao MTur a referida prestação de contas do convênio em comento (peça 1, p. 123).

8. Segundo a Nota Técnica de Análise 2/2014 (peça 1, p. 124-129), o MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, propondo diligenciamento junto ao conveniente.

9. Por meio do Ofício 7/2014/CGMC/SNPTur/MTur, de 31/1/2014, aquele Ministério solicitou documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio sob análise (peça 1, p. 130).

10. Em seguida, o ex-prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa, enviou ao MTur o Ofício 25/2014 – GP/EF, de 26/2/2014, solicitando cópia da diligência referente à análise da prestação de contas do Convênio 475/2011 (peça 1, p. 142).

11. Então, o MTur expediu o Ofício 2138/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 148-149), de 7/10/2014, e o Ofício 2139/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 150-151), de 7/10/2014, informando àquele município e ao ex-prefeito, respectivamente, que a realização do objeto foi aprovada em parte e que a regularidade da aplicação financeira foi diligenciada, em face dos apontamentos carreados à Nota Técnica 558/2014 (peça 1, p. 152-158).

12. Logo após, o Mtur expediu o Ofício 129/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 2, p. 1-2), de 22/1/2015, e o Ofício 130/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 3), de 22/1/2015, informando àquele município e ao ex-prefeito, respectivamente, acerca da reprovação da prestação de contas

da aludida avença.

13. Conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 31/2015 (peça 2, p. 4-10), diante da documentação analisada referente à comprovação da execução do Convênio 475/2011, recomendou-se que a prestação de contas fosse reprovada, com glosa total dos valores transferidos àquele ente federado.

13.1 Em apertada síntese, a Nota Técnica 31/2015 propôs a impugnação total das despesas associadas àquele avença, em razão das irregularidades apuradas por aquele órgão repassador dos recursos, quais sejam:

13.1.1 não comprovação da realização dos itens contratação de recepcionista, contratação de serviço de limpeza, locação de banheiro químico, locação de tenda, contratação de serviço de segurança noturno e locação de placas cegas de madeira;

13.1.2 não devolução do saldo remanescente do convênio;

13.1.3 não inserção no Siconv dos seguintes documentos: i) relatório de execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados e relatório de execução físico-financeira; ii) publicações oficiais e informações relativas ao pregão presencial realizado para a contratação da empresa contratada (M7 Construções e Empreendimentos Ltda.), bem como a justificativa para a não utilização de pregão eletrônico para a sua contratação; iii) cópia do contrato; iv) nota fiscal contendo a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores; v) comprovantes de retenção de tributos; vi) certidões negativas de débitos da contratada, válidas à época da contratação; vii) extratos bancários; viii) comprovantes de pagamentos realizados e seus respectivos beneficiários; ix) extrato de aplicação financeira; x) declaração de notificação aos partidos políticos; e xi) declaração de guarda dos documentos.

14. Por fim, houve a elaboração do Relatório de TCE 363/2015, devido à irregularidade na execução física e financeira do Convênio 475/2011, concluindo pelo débito no valor histórico de R\$ 100.000,00, tendo como responsável o Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito do município no período de execução do objeto (peça 2, p. 31-35).

15. O Relatório de Auditoria 1881/2015, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Francisco Vieira Costa encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 100.000,00, (peça 2, p. 59-62).

16. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1881/2015 pela irregularidade das contas (peça 2, p. 63), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 1881/2015 (peça 2, p. 64).

17. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 71).

18. Quando da primeira análise da presente TCE, no âmbito desta Corte de Contas, o Diretor da unidade propôs que fossem realizadas as seguintes diligências (peça 3) com aval do Secretário da unidade (peça 4):

a) ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Unidade Técnica toda a documentação que lhe foi apresentada pelo município Quiterianópolis/CE, a título de prestação de contas do Convênio 475/2011 (Siconv 764802), incluindo os extratos bancários;

b) à Superintendência do Banco do Brasil S. A. no Ceará, a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhasse cópia dos extratos bancários da conta corrente 34.668-3, da agência 1155, assim como das aplicações financeiras respectivas, aberta para movimentar os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo para o município de Quiterianópolis/CE, por meio do Convênio 0475/2011 (Siconv 764802), desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2012OB800268) até o último lançamento.

Devem ser encaminhados, ainda, os nomes dos beneficiários de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios;

b.1) dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil S. A. no Ceará que está pacificado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União, por conterem créditos de natureza pública, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los, representando, sim, o patrimônio da União. Portanto, não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007- Plenário, 2413/2013-1ª Câmara e 131/2014-Plenário, subitem 9.6.1).

19. A seguir, houve emissão dos seguintes documentos aos respectivos responsáveis a fim de cumprir as referidas diligências:

Ofício	Responsável	Localização	Ciência de Comunicação
301/2016-TCU/SECEX-AC	Aberto Alves (Secretário-Executivo do MTur)	Peça 5	Peça 7
302/2016-TCU/SECEX-AC	Clóvis de Castro Junior (Superintendente do Banco do Brasil)	Peça 6	Peça 8

20. Em resposta ao Ofício 301/2016-TCU/SECEX-AC, o MTur encaminhou toda a documentação pertinente, por meio de cópia integral digitalizada dos autos do processo de prestação de contas do Convênio 475/2011 (peça 10), por meio do Ofício 745/2016/AECI/MTur, de 22/6/2016 (peça 9). Não houve resposta da Superintendência do Banco do Brasil à diligência carreada pelo Ofício 302/2016-TCU/SECEX-AC.

21. Nessa baila, os documentos encaminhados na resposta à diligência foram analisados pela Secretaria de Controle Externo do Acre, na qual se elaborou a instrução à peça 11, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação, nos seguintes contornos:

Ocorrência 1: não comprovação da correta execução do objeto pactuado no Convênio 475/2011 (Siafi 764802), firmado entre o município de Quiterianópolis/CE e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Réveillon 2011’, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios, com base no plano de trabalho aprovado, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015 (peça 2, p. 31-35), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea **d**, da Instrução Normativa/STN 01/1997.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Francisco Vieira Costa

CPF: 056.373.173-72

Conduta: não ter apresentado elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas); somado às incongruências narradas no item 27 desta instrução, contidas na documentação apresentada pelo próprio responsável ao Ministério do Turismo, resultando na impugnação total das despesas realizadas

com recursos federais oriundos do Convênio 475/2011, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015, caracterizando infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea **d**, da Instrução Normativa/STN 01/1997.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data	Valor R\$
21/12/12	100.000,00
Valor atualizado	137.570,00

22. Posteriormente, foi promovida a citação do responsável, nos moldes a seguir:

a) Sr. Francisco Vieira Costa: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Edital	Data do Edital	Data de Publicação do Edital	Observação	Fim do Prazo para defesa
22/2018-TCU/Sec-AC (peça 28)	13/8/2018	15/8/2018 (vide publicação no DOU de peça 29)	Antes da citação por edital, tentou-se citação pessoal via postal, nos endereços do responsável obtidos a partir de pesquisa no sistema CPF da Receita Federal e de outras bases de dados oficiais disponíveis ao TCU (peças 13-26 e 30).	30/8/2018

23. O responsável, apesar de devidamente notificado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

24. O exame técnico tratará de analisar a revelia do responsável, e suas repercussões em relação às irregularidades aqui relatadas.

Da validade das notificações

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for

localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu via edital, após esgotadas as tentativas de realizar a citação pessoal dele em endereços pesquisados no sistema CPF da Receita Federal e em outras bases oficiais custodiadas pelo TCU (peças 13-26 e 30).

Da Revelia do Sr. Francisco Vieira Costa

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se que não houve manifestações do responsável na fase interna.

30. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material [Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA].

31. E esses elementos foram demonstrados na instrução de peça 11, e no item 22 **supra**. Desse

modo, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do citado responsável. As falhas apontadas na instrução de peça 11, foram a ausência de comprovação da reprovação física e ausência da adequada comprovação do nexo de causalidade entre objeto pactuado e recursos do convênio, configurado por:

a) indicativos de ausência de lisura da contratação realizada e execução do contrato firmado pela prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE, a exemplo da apresentação de documentos assinados em datas anteriores e/ou posteriores ao início e/ou término de vigência daquele convênio (itens 21.1, 21.2, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7);

b) emissão de nota de empenho um ano antes (27/12/2011) da execução dos serviços pela contratada (27/12/2012), não havendo empenho posterior que lastreasse tal pagamento;

c) ocorrência dos atos de abertura de certame, sessão de julgamento, adjudicação e homologação à empresa vencedora, assinatura de contrato com a contratada e divulgação de seu extrato, todos ocorridos em uma mesma data (27/12/2011), sem que aquele Convênio 475/2011 (Siafi 764802) estivesse sequer em vigência, cujo termo inicial apenas veio a ocorrer em 31/12/2011;

d) ausência de termo aditivo ao contrato firmado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, prorrogando o Contrato 1412.01/2011-1, decorrente do Pregão Presencial 1412.01/2011, visto que sua vigência fora estabelecida em até 60 dias após a emissão da correspondente ordem de serviço (consoante o disposto na cláusula sexta – dos prazos – peça 10, p. 26), sendo que tal ordem de serviço foi expedida em 27/12/2011; e

e) não discriminação dos serviços efetivamente realizados, haja vista que os montantes contratados atingiram a cifra de R\$ 201.560,00 não obstante a contratada tenha recebido apenas R\$ 89.860,00, valores insuficientes para atender ao objeto pactuado no Contrato 1412.01/2011-1, evidenciando que, se realmente realizada aquela festa, dada a fragilidade e inconsistências da documentação apresentada, o foi de forma totalmente dissonante do que preconizado pelo Convênio 475/2011 (Siafi 764802) e Contrato 1412.01/2011-1.

32. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 21/12/2012 ((peça 1, p. 96) e a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (5/3/2018, peça 12), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas multas ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Subst. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o Sr. Francisco Vieira Costa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Inicialmente, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revel o Sr. Francisco Vieira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

36. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 11) e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72) serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 22 **supra**, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

38. Ademais, a gradação da multa proposta acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

39. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 21/12/2012 (peça 1, p. 96) e a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (5/3/2018, peça 12), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas multas ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.”

6. Diante do exposto, a Secex/TCE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 40 a 42):

6.1. considerar revel o Sr. Francisco Vieira Costa;

6.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, com fundamento no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	21/12/2012

6.3. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 34), exceto no que se refere à imputação de débito integral ao responsável. O MPTCU entende não haver substrato jurídico para glosar as despesas referentes à locação do palco, sonorização, iluminação, telão e gerador, em razão de a execução física ter sido considerada regular pelo concedente.

É o Relatório.